

A VULNERABILIDADE NA MEDIDA PROTETIVA E SUA INFLUÊNCIA NO FEMINICÍDIO NO SUL DA BAHIA

Maria Vitória Casado de Moraes¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: Este estudo tem como objetivo apresentar uma análise crítica das lacunas nas medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, considerando o impacto dessas falhas no aumento dos casos de feminicídio no sul da Bahia. A região tem enfrentado índices alarmantes de violência de gênero, evidenciando a persistente vulnerabilidade das mulheres, mesmo diante das políticas públicas de proteção. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco no combate à violência doméstica, sua aplicação plena para a proteção e garantia da vida da vítima enfrenta diversos desafios, como a falta de fiscalização rigorosa, a insuficiência de apoio institucional e a resistência cultural ao cumprimento das normas. O objetivo geral deste artigo é revisar a literatura existente sobre a ineficácia das medidas protetivas e sua relação com o aumento dos feminicídios no sul da Bahia. Os objetivos específicos incluem a análise das falhas na implementação das medidas protetivas, a investigação dos fatores socioeconômicos que agravam a vulnerabilidade das mulheres e o papel das instituições na proteção das vítimas. A metodologia utiliza de uma revisão bibliográfica, com levantamento de materiais já publicados, como artigos acadêmicos, teses, relatórios de órgãos públicos e outros documentos relevantes. A pesquisa visa contribuir para o entendimento das fragilidades do sistema de proteção e propor diretrizes para o fortalecimento das políticas públicas, com o intuito de reduzir os feminicídios e promover um ambiente mais seguro para as mulheres que buscam a proteção de tais medidas.

7290

Palavras-chave: Violência doméstica. Feminicídio. Medidas protetivas. Justiça de gênero. Sul da Bahia.

I INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher configura-se como uma grave violação dos direitos humanos e um problema estrutural de ordem pública e social. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), os casos de ameaça contra mulheres cresceram 7,2% no último ano, enquanto as agressões físicas aumentaram 2,9% e as concessões de medidas protetivas subiram 13,7%. Esses dados refletem a fragilidade das políticas públicas no enfrentamento à violência de gênero e revelam a permanência de uma cultura patriarcal que silencia, negligencia e, por vezes, pune a mulher por sua condição de vítima.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

Na Bahia, os índices tornam-se ainda mais preocupantes. Em 2022, o estado registrou 9.562 casos de lesões corporais no contexto doméstico, sendo uma das unidades federativas com maior número de medidas protetivas deferidas. Tais números, contudo, contrastam com a realidade de mulheres que, mesmo sob amparo legal, continuam expostas ao risco extremo de feminicídio, como demonstram estudos como os de Lima (2021) e Silva (2023), que apontam falhas sistemáticas na implementação e fiscalização dessas medidas.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco legislativo na proteção da mulher, criando mecanismos de prevenção, assistência e punição. No entanto, sua efetividade ainda é limitada, principalmente em regiões socialmente vulneráveis como o sul da Bahia, onde a ausência de estrutura estatal e a desigualdade social agravam a condição das vítimas. Como alerta Ribeiro (2017), “não basta existir a lei — é preciso que haja vontade política e estrutura para que ela funcione nos territórios onde a violência é mais presente”.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a vulnerabilidade das mulheres na aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, avaliando sua influência no aumento dos casos de feminicídio no sul da Bahia. Como objetivos específicos, busca-se identificar as principais falhas na efetivação das medidas, examinar o papel das instituições na proteção da vítima e compreender o impacto de fatores econômicos, sociais e raciais na condição de vulnerabilidade da mulher.

7291

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de dados secundários de órgãos como o FBSP, IBGE, Ministério da Mulher e estudos acadêmicos recentes. A justificativa está na urgência de compreender as lacunas do sistema de proteção e propor melhorias concretas nas políticas públicas, sobretudo em contextos interioranos, historicamente negligenciados.

Parte-se da hipótese de que a fragilidade institucional e a descontinuidade das políticas de proteção expõem a mulher a um ciclo contínuo de violência, cujo desfecho, muitas vezes, é o feminicídio. A ausência de monitoramento efetivo, somada à desigualdade estrutural e à falta de apoio psicossocial, revela a ineficácia do Estado em cumprir seu dever constitucional de proteger a vida.

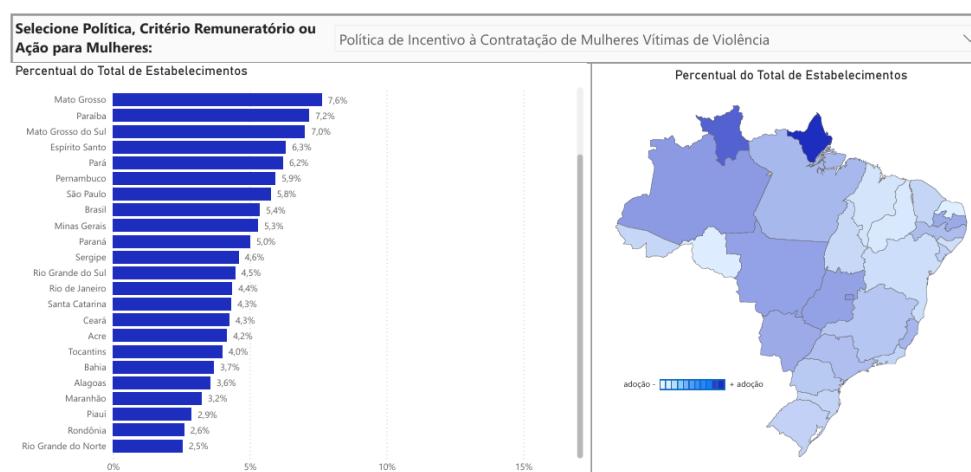
2 MACHISMO ESTRUTURAL: REFLEXÕES JURÍDICAS, SOCIAIS E RELIGIOSAS SOBRE A OPRESSÃO FEMININA

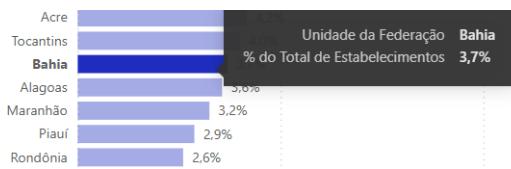
Historicamente, as mulheres sempre foram alvo de limitações impostas por uma estrutura social profundamente machista, que perpetuou a ideia de que o “sexo frágil” deveria ser submisso e restrito a papéis limitados na sociedade. Esse conceito, que remonta à colonização brasileira, baseada em um pensamento eurocêntrico, tratou e configurou a mulher como sendo inferior ao homem. Desde os tempos coloniais, a mulher foi impedida de exercer direitos básicos, como a liberdade de escolha, o direito à educação e, inclusive, o direito ao voto fazendo com que tal comportamento retrogrado perpetue no contexto hodierno.

Mesmo com as significativas mudanças no arcabouço jurídico do Brasil, que garantiram a igualdade formal entre homens e mulheres, a estrutura social e as práticas cotidianas ainda refletem a ideia de que a mulher é inferior. Um exemplo disso é o mercado de trabalho brasileiro, onde predominam as contratações masculinas para cargos de liderança e intelectualmente exigentes, enquanto as mulheres, especialmente as negras, ainda são majoritariamente relegadas a funções domésticas, de baixa remuneração e sem reconhecimento. Esse cenário não apenas reflete uma falha na justiça e no direito, mas também revela um problema social profundamente enraizado, principalmente ao analisarmos a Bahia, que, segundo o Censo de 2022 do IBGE,
7292

possui 14.141.626 habitantes, sendo 7.305.940 (51,7%) mulheres e 6.835.686 (48,3%) homens, entretanto, ainda assim possui poucos investimentos na contratação de mulheres que enfrentam violência doméstica, sendo de apenas 3,7% o número de empresas atuantes na causa.

Figura 1 – Política de Incentivo à Contratação de Mulheres Vítimas de Violência. Bahia encontra-se entre os 6 últimos Estados.





Fonte: Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios - 1º Semestre de 2024

No campo jurídico, o machismo estrutural também se reflete em sua gênese, como no conceito de "pátrio poder", que historicamente atribuía ao homem a autoridade sobre as mulheres e os filhos. Nesse sistema jurídico, a mulher era reduzida ao papel de cuidadora e submissa, sem direitos iguais ao homem, seja na família, seja na sociedade. A mulher, muitas vezes, não era considerada sujeito de direitos, mas sim um objeto da autoridade masculina. Nesse contexto, a sua liberdade, autonomia e expressão foram sistematicamente negadas

Não somente nesse quesito, o país precisou passar por diversas evoluções para que de fato houvesse uma proteção voltada para a mulher sem um olhar machista e patriarcal. A própria sexualidade da mulher sempre foi tratada como uma problemática, sendo frequentemente estigmatizada, especialmente dentro de um contexto religioso. O uso da religião, particularmente de conceitos bíblicos, tem sido muitas vezes instrumentalizado por homens para justificar o controle sobre o corpo feminino e, em muitos casos, a violência contra as mulheres. Textos religiosos foram, durante séculos, interpretados de forma a silenciar as mulheres, reforçando a ideia de que o lugar da mulher é submisso, seja ao homem, seja à família. A Bíblia, por exemplo, foi usada para justificar a sujeição de mulheres com versículos que ligavam a mulher à figura de "ajuda" do homem e que culpavam a mulher pela queda do homem no Éden criando um vínculo entre a mulher e a culpa moral. Esse uso da religião como ferramenta para opressão e controlar tem sido uma das principais formas de silenciar as mulheres ao longo da história, usando regras religiosas para tornar normal a violência dentro de casa e a sexual asmulheres , ao longo do tempo foram ensinadas a aceitar seu papel como subordonação uma vontade divina o que dificultava a denúncia dos abusos perpetuava o ciclo da violência. Muitas vezes o temor de desobedecer a preceitos religiosos ou serem vistas com pecado as mulheres em buscar ajuda tornando vítimas tanto um sistema patriarcal quanto uma interpretação distorcida escrituras. Foi somente com a evolução das leis e o questionamento dessas estruturas, que a mulher começou a ser reconhecida como sujeito de direitos, e a sexualidade feminina passou a ser tratada de maneira mais autônoma e respeitosa. No entanto,

ainda persiste a resistência por parte de setores que utilizam a religião como um mecanismo para manter o controle e a violência silenciosa contra as mulheres, dificultando a efetiva igualdade de gênero e proteção às vítimas.

Em decorrência das condições de exploração no trabalho, das diversas formas de opressão e violência contra a mulher na família e na sociedade, a questão de gênero permanece marcada pela não igualdade de salários e de formas de contratação, mesmo quando se trata de postos de trabalho similares. [...] O desenvolvimento da exploração e da opressão da força de trabalho feminina no capitalismo leva ao surgimento da luta feminista, que, nas suas diferentes vertentes, apresentam dificuldades de identificar que o maior opressor das mulheres é o patriarcalismo, reatualizado pela dinâmica voraz de reprodução do capital. [...] Conclui-se que a luta das mulheres pela sua emancipação necessita de um direcionamento em busca da transformação radical e da superação das bases histórico-materiais do capitalismo que geram a sua opressão, aliada às lutas do gênero humano contra o trabalho alienado (repositório da Universidade Federal de Alagoas, UFAL).

Essa citação evidencia a opressão econômica e social das mulheres, que não é apenas uma questão jurídica, mas uma estrutura de poder e dominação que, historicamente, tem sido sustentada pela desigualdade. Para que a libertação das mulheres seja possível, é necessário reestruturar a sociedade de modo a garantir igualdade plena de direitos, rompendo com as bases de uma família e sociedade que perpetuam essa subordinação.

3. A MEDIDA PROTETIVA E A INSEGURANÇA JURÍDICA

7294

Ao versarmos sobre legislação, de maneira imediata, ocorre a ligação a algo concreto e de prática eficiente em todo o território nacional, tendo toda a sociedade a obrigatoriedade de cumprir e garantir a observância das normas estabelecidas. Nesse contexto, as medidas protetivas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006 se destacam como instrumentos fundamentais para garantir a segurança da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Elas impõem obrigações ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de contato e o recolhimento de armas, além de assegurar proteção à vítima, com encaminhamento a programas de atendimento e ações emergenciais de acolhimento (Silva e Viana, 2017).

Conforme aponta a juíza Zapata (TJDFT), tais medidas têm por objetivo romper o ciclo da violência e impedir a reincidência do agressor, protegendo a mulher de abusos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais. No entanto, apesar de sua relevância legal, sua aplicação na prática ainda enfrenta obstáculos, especialmente quando dependente da avaliação subjetiva de autoridades diversas, o que pode comprometer a uniformidade do direito à proteção. A concessão dessas medidas deve ocorrer de maneira célere e sumária, já no momento do

registro da denúncia, independentemente da instauração de inquérito policial, como ressalta Lima (2016). Quando isso não acontece, a vítima permanece exposta ao agressor, aumentando o risco de feminicídio e evidenciando falhas graves no sistema de justiça.

Além disso, a insegurança jurídica se acentua quando há disparidades entre decisões judiciais, que variam conforme o entendimento de cada magistrado ou tribunal, gerando desproteção e desigualdade no tratamento das vítimas. De acordo com Costa (2020), essa instabilidade compromete a efetividade da legislação e enfraquece a confiança das mulheres no sistema legal. Silva e Viana (2017) reforçam que a morosidade na análise e execução das medidas protetivas expõe a vítima a riscos adicionais e revela a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, especialmente os responsáveis pelo primeiro atendimento. A ausência de preparo e de protocolos claros prejudica a eficácia da proteção, o que contraria os princípios constitucionais de dignidade e direito à vida.

Portanto, é imprescindível que a legislação sobre as medidas protetivas seja aplicada de forma uniforme, célere e eficaz, a fim de garantir a segurança jurídica das vítimas e assegurar que seus direitos sejam respeitados. A insegurança jurídica, ao comprometer a eficácia das medidas protetivas, aumenta o risco de feminicídio, uma vez que a vítima permanece exposta à violência enquanto aguarda uma resposta judicial que nem sempre é imediata. Para que o sistema de justiça seja verdadeiramente eficaz, é necessário aprimorar a aplicação da Lei Maria da Penha, com protocolos mais claros e uma capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a fim de reduzir a insegurança jurídica e proteger as mulheres de maneira mais eficiente.

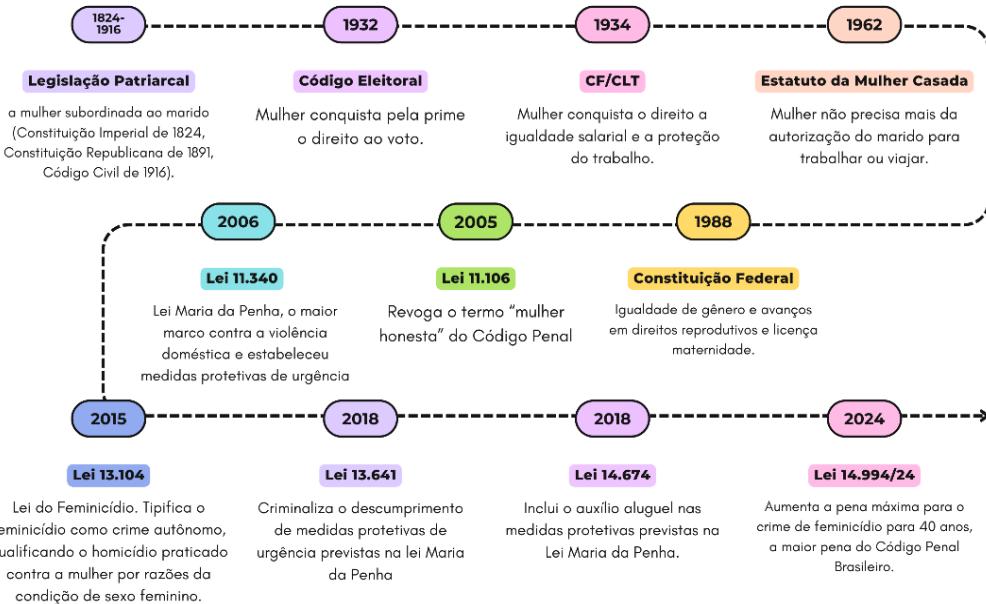
7295

4. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO A PROTEÇÃO DA MULHER

"A legislação, ao longo dos anos, tem se transformado para responder de maneira mais eficaz às necessidades sociais, refletindo uma sociedade em constante evolução e o compromisso com a justiça e a dignidade humana" (Dias, 2010). Sob essa ótica, a evolução do ordenamento voltado a proteção das mulheres deve ser analisada, haja vista que, a legislação brasileira negligenciava amplamente os direitos femininos, o que ocasionava uma visão de inferioridade do sexo feminino no âmbito social.

Figura 2 – Evolução legislativa de apoio a mulher

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA



Fonte: Elaborado pela autora a partir das legislações editadas pelo Congresso Nacional e previstas no site do Congresso Nacional. 7296

A trajetória legislativa em relação às mulheres no Brasil passa por um longo processo de reconhecimento e valorização de direitos. Durante séculos, as mulheres viveram sob um sistema jurídico que as restringia a papéis subalternos, sendo tratadas de maneira desigual em relação aos homens. O Código Civil de 1916, por exemplo, refletia uma estrutura desigual ao conferir à mulher uma posição de subordinação ao homem, especialmente no âmbito familiar, onde ela era vista como dependente do marido (Bittencourt, 2021). A partir das décadas de 1960 e 1970, houve avanços importantes, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que garantiu maior autonomia às mulheres casadas, permitindo-lhes exercer atividades profissionais sem a autorização do marido (MPM, 2024).

Um marco fundamental nessa transformação foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representou um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes dessa lei, as vítimas muitas vezes não contavam com proteção legal eficaz, e a violência doméstica era relativizada pela sociedade e pelo sistema judicial.

Segundo Lima (2009), "a Lei Maria da Penha surge como um instrumento indispensável para a proteção imediata das mulheres vítimas de violência doméstica, rompendo com a cultura da impunidade" (Lima, 2009, p. 57). A ONU reconheceu a lei como uma das três melhores do mundo em combater violência doméstica (Jus Brasil, 2025). Sob esse óbice, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição', consagrando a igualdade de gênero como direito fundamental. Todavia, apesar da federação possuir um arcabouço legal robusto, a efetivação dessa igualdade enfrenta desafios práticos, refletidos no aumento das estatísticas de violência e desigualdade de gênero, demonstrando que a multiplicidade de normas não tem sido suficiente para eliminar as disparidades sociais e a violência contra a mulher. Tal questão é comprovada pelo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que revela que, entre 2015 e 2023, pelo menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. O relatório indica que o crime aumentou 1,4% de 2022 para 2024, totalizando 1.463 casos, o que significa que mais de quatro mulheres foram assassinadas por dia, estando a Bahia em quarto lugar no ranking dos Estados que mais mataram mulheres no ano de 2024 (Instituto elas vivem, 2024). Esse dado representa o maior índice desde o início da série histórica do FBSP, iniciada em 2015, ano em que a Lei nº 13.104/15, que qualifica o feminicídio como crime decorrente de violência doméstica, _____

7297

Além disso, o perfil das vítimas permanece consistente com pesquisas anteriores: a maioria das mulheres mortas de forma violenta são negras (63,6%) e têm entre 18 e 44 anos (69,1%). Outros tipos de violência contra as mulheres também cresceram em 2023, como as agressões relacionadas à violência doméstica, que subiram 9,8%, chegando a 258,9 mil casos, e as ameaças, que aumentaram 16,5%, totalizando 778,9 mil registros, sendo a forma mais frequente de violência em números absolutos. O crime de *stalking* (persegição insistente) teve o maior crescimento percentual, de 34,5%, com 77.083 ocorrências em 2023, ante 57.294 no ano anterior (FBSP).

No que se refere à violência sexual, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 aponta um recorde de estupros consumados, com 83.988 vítimas, um aumento de 6,5%, o que equivale a um crime a cada seis minutos. A maioria das vítimas são meninas (88,2%), negras (52,2%) e com até 13 anos (61,6%), e, em geral, a violência é praticada por familiares ou conhecidos (84,7%)

Mesmo que o reconhecimento formal da equidade proposto pela legislação seja um passo grande, a aplicação real dessa igualdade ainda é um desafio. Machado (2020) destaca que "mesmo após a Constituição de 1988, o desafio de transformar a igualdade formal em uma igualdade real no cotidiano das mulheres continua sendo uma questão central" (Machado, 2020, p. 76). Além disso, é crucial destacar a Lei nº 14.994/2024 que aumentou a pena máxima para o crime de feminicídio para 40 anos, demonstrando assim o compromisso contínuo do legislativo em endurecer as penas e punir os culpados com maior rigor.

Apesar da lei brasileira ter melhorado, o problema da violência doméstica e o feminicídio mostra as falhas do sistema de proteção às mulheres. Figueiredo (2019) diz que "apesar das leis brasileiras terem progredido muito, a mudança de mentalidade e a aplicação real das regras são tarefas complicadas e difíceis" (Figueiredo, 2019, p. 102). A resistência cultural, a falta de uma estrutura apropriada para o cuidado das vítimas e as dificuldades no acesso à justiça são problemas que ainda impedem a total efetividade das leis de proteção à mulher.

Por conseguinte, a mudança do direito no Brasil mostra uma batalha sem fim para conseguir direitos iguais e para formar uma sociedade mais justa. A Lei Maria da Penha, a Constituição de 1988, a definição do feminicídios e as leis que seguiram foram avanços grandes; mas a aplicação certa dessas leis precisa de mudanças não só no sistema jurídico, mas também em partes culturais e estruturais da sociedade.

7298

5 A BANALIZAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA: PERCEPÇÃO SOCIAL E DESCRÉDITO INSTITUCIONAL

Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sua aplicação prática ao longo dos anos tem enfrentado um processo de desgaste simbólico que compromete sua efetividade real. As medidas protetivas, que deveriam funcionar como instrumentos urgentes e eficazes para garantir a segurança das vítimas, muitas vezes são percebidas por parte da sociedade, das instituições e até das próprias mulheres como meros procedimentos burocráticos, desprovidos de força e efetividade concretas.

Esse fenômeno de banalização das medidas protetivas decorre de múltiplos fatores. Primeiramente, a morosidade na concessão e no cumprimento dessas medidas fragiliza sua função preventiva. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2017 foram deferidas

mais de 236 mil medidas protetivas, porém a reincidência da violência contra a mulher permanece alta, com taxa próxima a 50% (Waiselfisz, 2015; Montenegro, 2018). Muitas mulheres, mesmo após obterem decisão judicial favorável, permanecem vulneráveis na prática, seja pela ausência de fiscalização adequada, seja pela falta de preparo ou desconhecimento das autoridades locais sobre as providências necessárias diante do descumprimento das ordens judiciais.

Outro aspecto que contribui para o descrédito institucional é a reincidência da violência mesmo após a concessão das medidas. Casos amplamente noticiados mostram agressores que violam as ordens judiciais sem sofrer punições imediatas, o que alimenta a percepção de ineficácia da lei entre as vítimas e a opinião pública, gerando um sentimento de impunidade (Sabadell, 2013; MPPA, 2024). Essa situação fragiliza a confiança no sistema de justiça e pode desestimular as mulheres a buscarem proteção.

Além disso, há um forte componente cultural e social que dificulta a legitimação das medidas protetivas em algumas regiões, especialmente em áreas interioranas. Em localidades como o sul da Bahia, por exemplo, prevalece a visão equivocada de que a medida protetiva seria apenas uma “briga de casal” judicializada, o que deslegitima a gravidade da violência sofrida pela mulher e naturaliza a agressão (Agência Patrícia Galvão, 2021). Em muitos casos, a própria vítima é pressionada por familiares ou pela comunidade a desistir da denúncia ou a “perdoar” o agressor, reforçando a cultura do silêncio e da impunidade.

7299

Essa banalização institucional e cultural tem consequências trágicas, contribuindo para o aumento dos casos de feminicídio. Quando o agressor percebe que pode descumprir uma ordem judicial sem sofrer consequências imediatas, ele se sente autorizado a intensificar a violência. Paralelamente, a vítima, sentindo-se desamparada e desacreditada, tende a não buscar novas formas de proteção, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade invisível e silencioso (Cerqueira et al., 2015; Waiselfisz, 2015).

Por conseguinte, é imprescindível resgatar a autoridade simbólica e prática das medidas protetivas. Isso não se alcança apenas por meio da criação de novas leis, mas por meio de uma mudança profunda na postura institucional, com capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos, campanhas educativas que desconstruam estigmas culturais e, sobretudo, pela responsabilização efetiva e imediata do agressor. Enquanto as medidas protetivas forem

percebidas como meros papéis burocráticos, elas continuarão sendo apenas um marco legal sem função real na preservação da vida das mulheres (Sabadell, 2013; MPPA, 2024).

6 O CICLO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E SUAS BARREIRAS INVISÍVEIS

O ciclo da violência doméstica é um padrão recorrente que aprisiona a vítima em uma sequência de agressões, reconciliações e tensões, dificultando sua capacidade de romper com a relação abusiva. Essa dinâmica foi teorizada pela psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979, que identificou três fases principais: acúmulo de tensão, explosão violenta e lua de mel (Walker, 1979; Instituto Maria da Penha). Na fase inicial, o agressor demonstra irritação constante, comportamentos controladores e ameaças sutis, criando um ambiente de tensão crescente. Em seguida, ocorre a explosão, quando a violência se manifesta de forma física, sexual, psicológica ou moral. Por fim, na fase da lua de mel, o agressor manifesta arrependimento, faz promessas de mudança e se mostra afetuoso, criando a ilusão de que a violência foi um episódio isolado (Instituto Maria da Penha, 2019).

Figura 3 – Violentômetro



Fonte: Grupo mulheres do Brasil

Essa dinâmica explica por que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos, mesmo após a concessão de medidas protetivas. Não se trata de fraqueza ou aceitação, mas de um processo complexo de destruição emocional, agravado pela dependência econômica, pelo medo de represálias, pela ausência de rede de apoio e pelo estigma social. Além disso, as vítimas frequentemente internalizam culpa e vergonha, o que dificulta a busca por ajuda.

A medida protetiva, quando aplicada em um contexto em que o ciclo da violência ainda está ativo, pode não surtir o efeito esperado, especialmente se não vier acompanhada de suporte psicológico, acolhimento institucional e proteção real. Estudos indicam que mulheres submetidas a violência repetida tendem a desenvolver transtornos psicológicos, como transtorno de estresse pós-traumático e depressão crônica, que comprometem sua capacidade de reação e de tomada de decisões (JurisUn Toledo). Por isso, a atuação estatal deve ir além da simples concessão formal das medidas protetivas, incluindo assistência psicológica, fortalecimento da autoestima e criação de alternativas reais para a autonomia das mulheres (Instituto Maria da Penha; Fora da Trama).

Compreender o ciclo da violência doméstica é fundamental para repensar as políticas públicas e a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. O reconhecimento das fases do ciclo permite identificar os sinais de alerta e oferecer intervenções mais eficazes, que contemplem não apenas a proteção jurídica, mas também o suporte emocional e social necessário para que a mulher consiga romper o ciclo e重构其 vida (Instituto Maria da Penha; Delegacia Online de Salvador).

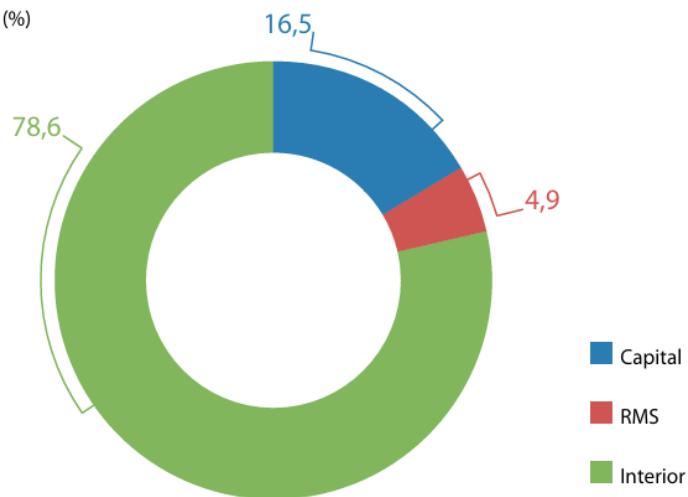
7301

7 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO NO SUL DA BAHIA

A análise de casos reais de feminicídio no sul da Bahia evidencia as falhas concretas na proteção das mulheres e a urgência de medidas mais eficazes. Entre 2017 e 2024, a Bahia registrou 790 feminicídios, o que equivale a uma mulher vítima letal de violência de gênero a cada três dias, sendo que em 2024 ocorreram 111 casos no estado, com uma taxa de 1,4 feminicídios a cada 100 mil mulheres baianas. A maioria dos crimes ocorre dentro do domicílio da vítima (72,1%) e tem como autores parceiros íntimos, como companheiros ou ex-companheiros (84,4%) (Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI, 2025; Secretaria da Segurança Pública da Bahia – SSP-BA, 2024). Tal cenário torna-se ainda mais intenso quando a análise é feita no interior e zona rural.

Figura 4 – Gráfico demonstrativo – Interior do sul da Bahia

Gráfico 1 – Feminicídios por região – Bahia – 2017-2020



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (2021).

Nota: Cálculos: SSP/Siap, SEI/Distat/Coest.

No sul da Bahia, casos emblemáticos ilustram essa realidade dramática. Em novembro de 2023, em Ilhéus, Jocélia Mendes de Melo, uma mulher de 43 anos, foi assassinada a facadas pelo ex-companheiro no bairro Nossa Senhora da Vitória quando voltava do trabalho. O crime chocou a comunidade local não apenas pela brutalidade, mas também pelas ameaças e xingamentos que o agressor escreveu na parede da casa da vítima, em uma mensagem de ódio que dizia: “Traiu o marido sua forasteira falsa crente... Se você não perdoar seu marido em cinco dias, seu cabelo será raspado, sua cara de p... fingida de santa será cortada de gilete” (G1 Bahia, 2023). A polícia informou que o suspeito possuía histórico de agressões e descumpriu medida protetiva contra Jocélia, evidenciando a falha na fiscalização e proteção efetiva da vítima. (G1 Bahia, 2023).

7302

Outro caso grave ocorreu em janeiro de 2025, em Itabuna, envolvendo Pamela Rodrigues da Silva, de 25 anos, encontrada morta em sua residência no bairro Santo Antônio. Segundo relatos de vizinhos e informações da Polícia Civil, Pamela havia retornado recentemente à casa do suspeito após um período em um centro de recuperação para dependência química. Na manhã do crime, o homem foi visto com ferimentos e alegou que a vítima teria provocado os machucados. Ao serem acionados, vizinhos encontraram Pamela morta, com marcas de

violência. O suspeito foi preso em flagrante e o caso está sendo investigado pela Delegacia Territorial de Itabuna (G1 Bahia, 2025).

Esses casos expõem a distância entre a decisão judicial e sua aplicação prática, mostrando que a simples existência de leis não garante a proteção da vida. A reincidência dos agressores, a ausência de resposta rápida das autoridades e a indiferença institucional diante dos alertas das vítimas são padrões recorrentes que culminam em mortes evitáveis. A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) aponta que, de 2017 a 2023, 92,6% dos feminicídios foram cometidos por parceiros íntimos da vítima, reforçando o caráter doméstico e íntimo dessa violência.

Além disso, os dados indicam que armas brancas são o principal instrumento utilizado nos feminicídios na Bahia, respondendo por quase metade dos casos (46,6%), seguidas por armas de fogo (28,5%) e objetos contundentes (8%). A maioria das vítimas são mulheres negras, adultas entre 30 e 49 anos, não solteiras, o que aponta para um perfil social e racial específico que deve ser considerado nas políticas públicas. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI)

Diante desse cenário, é imprescindível que o sistema de justiça atue de forma integrada com as demais instâncias de proteção - delegacias, Ministério Público, assistência social e saúde - para que casos como esses deixem de ser estatísticas e se tornem lições para prevenção futura. A vida das mulheres não pode depender apenas de decisões judiciais formais; ela precisa de ação concreta, fiscalização rigorosa e acompanhamento contínuo dos agressores para garantir a efetividade das medidas protetivas e a preservação da vida.

7303

8 CULTURA DO MEDO E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

No enfrentamento à violência de gênero, um dos maiores entraves ainda está dentro do próprio sistema que deveria proteger as mulheres: o sistema de justiça criminal. No sul da Bahia, assim como em diversas regiões do Brasil, a mulher em situação de violência enfrenta uma jornada marcada por omissões, silenciamentos e, muitas vezes, novas violências — desta vez praticadas por instituições públicas. Essa experiência é o que se convencionou chamar de *revitimização institucional*: um processo no qual a vítima, ao buscar proteção, é exposta a procedimentos que reforçam o trauma, questionam sua credibilidade e colocam em pauta a sua dignidade.

É nesse ambiente que as medidas protetivas, previstas pela Lei Maria da Penha como instrumentos fundamentais para interromper o ciclo de violência, muitas vezes falham. E falham não somente por sua concepção jurídica, mas por sua inaplicabilidade concreta diante de um Judiciário despreparado e uma rede de proteção fragmentada. O resultado é o descrédito das vítimas diante do Estado e, em consequência, a desistência da denúncia ou o não cumprimento das determinações legais, o que as torna ainda mais vulneráveis ao feminicídio.

A revitimização se expressa de várias formas: atendimento desumanizado em delegacias, ausência de escuta qualificada, linguagem jurídica inacessível, demora na análise dos pedidos de medida protetiva e falta de fiscalização sobre seu cumprimento. Muitas mulheres precisam contar a mesma história repetidas vezes, sem apoio psicológico, e ainda enfrentam julgamentos morais por parte de agentes que deveriam acolhê-las. A naturalização dessas condutas dentro do aparato legal faz com que a violência institucional se torne parte do cotidiano de quem já foi brutalmente ferida.

Relatos de mulheres do sul da Bahia revelam que, ao procurarem ajuda, enfrentaram barreiras como delegacias despreparadas, ausência de pessoal feminino no plantão, e promotores que minimizam os riscos relatados. Em muitos municípios da região, as medidas protetivas são despachadas sem análise aprofundada, e não há mecanismos eficazes de fiscalização. Assim, o agressor continua circulando livremente, enquanto a vítima vive sob constante ameaça (Deam, 2023).

7304

A 5^a edição do relatório *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil* (2025), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que mais de 21 milhões de mulheres brasileiras sofreram violência no último ano, mas boa parte delas não denunciou o agressor por medo ou descrença nas instituições. E mais: muitas dessas agressões ocorreram diante de testemunhas ou até dos próprios filhos, revelando que a exposição da vítima não gera necessariamente uma resposta protetiva. Essa omissão do Estado é um combustível direto para o feminicídio.

A literatura feminista chama de *backlash* o movimento de reação violenta e institucional contra os avanços conquistados por mulheres na luta por direitos. No contexto do sul da Bahia, onde o conservadorismo estrutural ainda dita o comportamento de muitas autoridades, esse efeito rebote se manifesta na resistência em aplicar medidas eficazes de proteção e no reforço de discursos que culpabilizam a vítima. Quando o Judiciário, a segurança pública e a rede de

apoio falham, não restam muitos caminhos. O feminicídio se torna, então, não apenas um crime de ódio, mas também o resultado da ausência estatal e social.

É urgente repensar o papel da Justiça e das políticas públicas de proteção no interior baiano. A Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (2023) representa um avanço nesse sentido, ao estabelecer a capacitação obrigatória de magistrados e servidores com enfoque em direitos humanos, gênero, raça e interseccionalidade. Porém, sem investimento e vontade política para implementar essa formação nas comarcas do interior, especialmente no sul do Estado, ela corre o risco de permanecer, assim como tantas leis, apenas no campo teórico.

Fortalecer o atendimento humanizado, garantir o cumprimento real das medidas protetivas e criar mecanismos de fiscalização que funcionem — mesmo nos rincões mais distantes — são passos imprescindíveis. A luta contra o feminicídio não se ganha apenas com leis escritas: ela exige um Estado presente, sensível e ativo. E, sobretudo, exige que a mulher não seja exposta, novamente, à dor que buscava superar.

9 CAMINHOS ALÉM DA PUNIÇÃO: EDUCAÇÃO DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

A violência contra a mulher é uma pauta que deve ser discutida desde a sua gênese e que urge respostas além da sanção penal. Mesmo que a punição dos infratores seja necessária, não é o bastante para quebrar o ciclo de violência que afeta as mulheres no Brasil. É primordial a necessidade de implementações de atos que ajam na base do problema: o sistema patriarcal, o machismo estrutural e às desigualdades estruturais entre homens e mulheres que existem na sociedade brasileira.

Nesse caso, o ensino do gênero surge como ferramenta chave para a prevenção da violência. A educação pode quebrar estereótipos, trazer respeito e igualdade, e dar poder às meninas e meninos para que entendam seus direitos e deveres. Conforme destaca o projeto “Escola Sem Machismo”, iniciativas que levam a discussão da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres para o ambiente escolar contribuem para a formação de adultos mais conscientes e respeitosos (Mario Campos, 2024).

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) permite a inclusão de temas transversais como diversidade e cidadania, abrindo espaço para projetos interdisciplinares que abordem a prevenção da violência contra a mulher (Gênero e Educação, 2023).

Além do ambiente escolar, é fundamental que a educação de gênero alcance comunidades, ambientes de trabalho, espaços religiosos e meios de comunicação. Campanhas públicas permanentes, capacitação de lideranças comunitárias e ações coletivas são imprescindíveis para a transformação cultural necessária. A subprocuradora-geral da República, Luiza Cristina Frischeisen, ressalta que “é impossível alcançar patamares razoáveis de redução da violência sem que haja educação de gênero desde a infância, na escola e na família” (Agência Brasil, 2018).

Outra abordagem complementar à punição que vem ganhando espaço é a justiça restaurativa. Diferentemente do modelo retributivo, que visa apenas a punição do agressor, a justiça restaurativa busca promover o diálogo, a responsabilização construtiva e a restauração do sentimento de segurança da vítima, sempre que possível e adequado. Experiências-piloto no Brasil, como o programa “Justiça Restaurativa para o Século 21”, implantado em escolas públicas do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, indicam que práticas como círculos de diálogo e escuta ativa ajudam a transformar vínculos sociais e prevenir novas ocorrências de violência (TJD-DF, 2023).

Essas iniciativas não substituem as políticas de proteção e punição previstas na legislação, como a Lei Maria da Penha, mas as complementam ao oferecer um olhar mais amplo e humanizado. Conforme destaca a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), “a escola é um espaço decisivo para o combate à violência contra a mulher, pois contribui para a construção de sujeitos conscientes de seu papel social e da importância da igualdade de gênero” (CNTE, 2022). 7306

Sendo assim, o enfrentamento eficaz da violência de gênero requer a combinação da aplicação rigorosa da lei com políticas educativas e restaurativas. Transformar consciências, romper padrões culturais e oferecer caminhos de reconstrução para vítimas e sociedade são passos essenciais para avançar rumo a uma cultura de paz, equidade e respeito duradouros.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu identificar que a violência doméstica, mais do que um problema individual, é expressão de uma estrutura social marcada por desigualdade de gênero, omissão institucional e naturalização da violência contra a mulher. No sul da Bahia, essa

realidade ganha contornos ainda mais graves diante da precariedade dos serviços públicos, do conservadorismo cultural e da ausência de proteção efetiva para mulheres em situação de risco.

A Lei Maria da Penha, embora seja considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres, enfrenta entraves profundos para cumprir sua finalidade. As medidas protetivas, em tese criadas para garantir segurança imediata à vítima, muitas vezes são tratadas como simples formalidades, desprovidas de acompanhamento, fiscalização ou efetividade. Essa fragilidade acaba transformando o que deveria ser um instrumento de salvação em uma promessa vazia — e, em muitos casos, no prólogo de um feminicídio anunciado.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar que a vulnerabilidade da mulher não está apenas na violência que sofre, mas também na forma como o Estado, o sistema de justiça e a própria sociedade lidam com sua dor. Desde a revitimização institucional até o ciclo silencioso de medo e dependência, a mulher é muitas vezes empurrada de volta para o ambiente de risco, mesmo quando busca proteção.

A pesquisa buscou expor que o combate ao feminicídio não se limita ao endurecimento de penas ou ao aumento de denúncias. É necessário romper com a lógica punitiva isolada e construir caminhos de prevenção e transformação social. A educação de gênero, a justiça restaurativa em contextos adequados, o acolhimento humanizado e o fortalecimento da rede de apoio são medidas que atacam não apenas as consequências, mas também as causas da violência.

7307

Conclui-se, assim, que enfrentar o feminicídio exige mais do que a aplicação da lei. Exige compromisso político, ação coordenada e, acima de tudo, coragem para desconstruir as raízes culturais que sustentam a desigualdade. Enquanto as medidas protetivas forem ignoradas, relativizadas ou banalizadas, a vida das mulheres continuará em risco. E o Estado, ao falhar em protegê-las, seguirá sendo cúmplice desse ciclo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Dispõe sobre respeito e proteção à dignidade da vítima no processo penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

CANVA. Plataforma de design gráfico e criação de mapas mentais. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.canva.com/>. Acesso em: 05 maio 2025.

COSTA, Ana Paula. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: uma análise sob a ótica do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 160, p. 125-145, 2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

G1 BAHIA. Mulher é assassinada pelo ex-companheiro em Ilhéus após múltiplas denúncias ignoradas. G1, Salvador, 13 out. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia>. Acesso em: 05 mai. 2025.

G1 SUL DA BAHIA. Jovem morta em Itabuna tinha medida protetiva contra ex. G1, Itabuna, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/sul-da-bahia>. Acesso em: 05 mai. 2025.

LIMA, Carolina. Medidas protetivas e o ciclo da violência doméstica: limites da atuação do Estado. Revista de Direito da Violência de Gênero, Salvador, v. 6, n. 2, p. 43-60, 2021.

ONU MULHERES BRASIL. Educação e igualdade de gênero: caminhos para a prevenção da violência. ONU Mulheres Brasil, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

7308

SILVA, Tânia; VIANA, Luana. Medidas protetivas de urgência: aplicação e efetividade no âmbito da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, v. 7, n. 1, p. 89-108, 2017.

UOL NOTÍCIAS. Caso Mariana Ferrer: o julgamento que chocou o Brasil. UOL, São Paulo, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.

WALKER, Lenore. The Battered Woman. New York: Harper and Row, 1979.

ZAPATA, Adriana. Medidas protetivas e sua aplicação prática nos tribunais brasileiros. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br>. Acesso em: 05 mai. 2025.